



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000004-89.2019.8.04.7501 - Apelação Cível, 1ª Vara de Tefé

Apelante: O Município de Tefé / Prefeitura Municipal.

Procurador: Emer de Senna Gomes (OAB: 7602/AM).

Apelada: Fabiana Seixas Noriega.

Advogado: Duarte Sávio Rodrigues Alves de Menezes (OAB: 9598/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RESPONSABILIDADE DA GESTÃO ANTERIOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. I - Verifica-se que as alegações de que as gratificações dos servidores não são mais regidas pela Lei Complementar nº 102/2016; e que uma avaliação de mérito, quanto ao desempenho do servidor público, seria necessária; não guardam semelhança com a motivação exposta na sentença objurgada. Isso porque a parte recorrente apenas repete seus argumentos dispostos na contestação e não se insurge contra a fundamentação judicial de que o caso não se trata de gratificação, mas sim de adicional por tempo de serviço e enquadramento de servidor; bem como não refuta a responsabilidade por ato omissivo (ausência de disponibilização de avaliações aos servidores). II - À vista disso, mostra-se patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal, sendo indubitável, nesses termos, a inexistência de diálogo entre os fundamentos daquela irresignação e as razões de decidir da sentença confrontada. III - Por fim, a administração pública não pode furtar-se à obrigação de pagar o que é devido ao servidor, ainda que a responsabilidade provenha da gestão administrativa anterior, já que a desorganização do poder público municipal não autoriza que o direito do servidor seja lesado. IV Apelação parcialmente conhecida e não provida.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RESPONSABILIDADE DA GESTÃO ANTERIOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. I - Verifica-se que as alegações de que as gratificações dos servidores não são mais regidas pela Lei Complementar nº 102/2016; e que uma avaliação de mérito, quanto ao desempenho do servidor público, seria necessária; não guardam semelhança com a motivação exposta na sentença objurgada. Isso porque a parte recorrente apenas repete seus argumentos dispostos na contestação e não se insurge contra a fundamentação judicial de que o caso não se trata de gratificação, mas sim de adicional por tempo de serviço e enquadramento de servidor; bem como não refuta a responsabilidade por ato omissivo (ausência de disponibilização de avaliações aos servidores). II - À vista disso, mostra-se patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal, sendo indubitável, nesses termos, a inexistência de diálogo entre os fundamentos daquela irresignação e as razões de decidir da sentença confrontada. III - Por fim, a administração pública não pode furtar-se à obrigação de pagar o que é devido ao servidor, ainda que a responsabilidade provenha da gestão administrativa anterior, já que a desorganização do poder público municipal não autoriza que o direito do servidor seja lesado. IV Apelação parcialmente conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0000068-80.2017.8.04.2001 - Apelação Cível, Vara Única de Alvarães

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogada: Indra Mara Bessa (OAB: 1877/AM).

Apelada: Alzanira Gomes Celestino.

Advogado: Dermeval de Oliveira Nascimento (OAB: 7475/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO AO FGTS DE TODO O PERÍODO LABORADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - As sucessivas prorrogações do contrato por tempo determinado previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, importam na nulidade da contratação. II O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE n. 765.320, com repercussão geral, assentou à necessidade de condenação ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos. III - A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. IV - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO AO FGTS DE TODO O PERÍODO LABORADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - As sucessivas prorrogações do contrato por tempo determinado previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, importam na nulidade da contratação. II O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE n. 765.320, com repercussão geral, assentou à necessidade de condenação ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos. III - A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. IV - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0000076-61.2014.8.04.7401 - Apelação Cível, Vara Única de Tapauá

Apelante: Município de Tapauá.

Advogado: Maria de Cássia Rabelo de Souza (OAB: 2736/AM).

Advogada: Denise da Silva Sales (OAB: 15852/AM).

Advogada: Márcia Cristina da Silva Mouzinho (OAB: 15499/AM).

Apelado: Elison de Souza Oliveira.